



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.437, DE 2020 **(Do Sr. Benes Leocádio)**

Dispõe sobre a destinação do FGTS, recolhido pelo empregador para os seus funcionários, alterando a Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, durante a vigência de calamidade pública, em virtude da Pandemia da Covid-19.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-714/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei autoriza a transferência, pelas empresas, do recolhimento do FGTS, diretamente para os funcionários que tiverem suas remunerações reduzidas em mais de 40%, em virtude das negociações acontecidas durante a Pandemia da Covid-19.

2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Muitas famílias estão passando por situações difíceis, neste momento, e o dinheiro depositado em bancos para atender a lei do FGTS, ficaria mais bem utilizado, durante a Pandemia, na mão do funcionário para atender, principalmente, suas necessidades alimentícias.

As negociações estão acontecendo e aumentarão ainda mais, em virtude do prolongamento da Pandemia. Desta forma, é bom nos anteciparmos e tentarmos amenizar as dificuldades que as famílias passarão no futuro.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei, lembrando que o choro de crianças famintas dentro de uma casa, frente de pais, é coisa que nenhum ser humano deseja ver.

Sala das Sessões, 19 de junho de 2020.

Deputado **BENES LEOCÁDIO**/Republicanos/RN.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, passa a reger-se por esta Lei.

Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta Lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações.

§ 1º Constituem recursos incorporados ao FGTS, nos termos do *caput* deste artigo:

- a) eventuais saldos apurados nos termos do art. 12, § 4º;
- b) dotações orçamentárias específicas;
- c) resultados das aplicações dos recursos do FGTS;
- d) multas, correção monetária e juros moratórios devidos;
- e) demais receitas patrimoniais e financeiras.

§ 2º As contas vinculadas em nome dos trabalhadores são absolutamente impenhoráveis.

Art. 3º O FGTS será regido por normas e diretrizes estabelecidas por um Conselho Curador, composto por representação de trabalhadores, empregadores e órgãos e entidades governamentais, na forma estabelecida pelo Poder Executivo. (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 9.649, de 27/5/1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31/8/2001](#))

§ 1º A Presidência do Conselho Curador será exercida pelo Ministro de Estado da Economia ou por representante, por ele indicado, da área fazendária do governo. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.932, de 11/12/2019](#))

§ 2º ([Revogado pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31/8/2001](#))

§ 3º Os representantes dos trabalhadores e dos empregadores e seus suplentes serão indicados pelas respectivas centrais sindicais e confederações nacionais, serão nomeados pelo Poder Executivo, terão mandato de 2 (dois) anos e poderão ser reconduzidos uma única vez, vedada a permanência de uma mesma pessoa como membro titular, como suplente ou, de forma alternada, como titular e suplente, por período consecutivo superior a 4 (quatro) anos no Conselho. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.932, de 11/12/2019](#))

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO